

財政 司佈告 關於第一一/八一號開投招人承辦供  
應衛生司口腔科一九八二年度需用之各種物品  
財政 司佈告 關於第一二/八一號開投招人承辦供  
應仁伯爵醫院放射科一九八二年度需用之菲林及反應  
劑事宜

財政 司佈告 關於考升一等緝查員考試事宜  
財政 司佈告 關於考升二等緝查員數缺考試事  
宜

財政 司佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休  
三等警員遺下之遺屬贍養金  
郵電 司佈告 關於一九八一年十月份貯金科活動試  
算表

澳門農林廳佈告 關於招考填補三等文員一缺應考人考  
試成績表

海軍軍務廳佈告 關於考升二等書記兼打字員應考人考  
試成績表

海軍軍務廳佈告 關於招考填補二等接線生一缺唯一應  
考人確定名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補二等接線生一缺考試典  
試委員會之組織

澳門社會工作處佈告 關於招考填補三等書記兼打字員  
數缺准考人臨時名單

## 法律文告及其他

附註：一九八一年第四五號政府公報於十一月十一日  
及十一月十三日增發兩附刊，內容如下：

## 澳門政府

### ▲第一附刊▼

第四〇/八一/M號法令：

訂定新的身份認別制度——撤銷一九六一年四月十  
五日第六七四〇號訓令

### ▲第二附刊▼

## 秘書處

聲明書一件

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/81

de 3 de Outubro

Lei da Nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

##### CAPÍTULO I

##### Atribuição da nacionalidade

ARTIGO 1.º

(Nacionalidade originária)

1 — São portugueses de origem:

- a) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos em território português ou sob administração portuguesa, ou no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- b) Os filhos de pai português ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;
- c) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam habitualmente há, pelo menos, seis anos e não estejam ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos nascidos em território português quando não possuam outra nacionalidade.

2 — Presumem-se nascidos em território português ou sob administração portuguesa, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos naqueles territórios.

## CAPÍTULO II

### Aquisição da nacionalidade

#### SECÇÃO I

#### Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

ARTIGO 2.º

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

ARTIGO 3.º

(Aquisição em caso de casamento)

1 — O estrangeiro casado com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do casamento.

2 — A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

ARTIGO 4.º

(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

#### SECÇÃO II

#### Aquisição da nacionalidade pela adopção

ARTIGO 5.º

(Aquisição por adopção plena)

O adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

## SECÇÃO III

**Aquisição da nacionalidade por naturalização**

## ARTIGO 6.º

**(Requisitos)**

1 — O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem há seis anos, pelo menos, em território português ou sob administração portuguesa;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Terem idoneidade moral e civil;
- e) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2 — Os requisitos constantes das alíneas b) e c) podem ser dispensados em relação aos que tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.

## ARTIGO 7.º

**(Processo)**

1 — A naturalização é concedida por decreto do Ministro da Administração Interna, a requerimento do interessado e mediante inquérito organizado e instruído nos termos fixados em regulamento.

2 — O título da aquisição da nacionalidade por naturalização, a passar nos termos previstos em regulamento, é a carta de naturalização, que levará apostos e inutilizados os selos fiscais previstos na legislação em vigor.

3 — O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições da Lei do Selo.

## CAPÍTULO III

**Perda da nacionalidade**

## ARTIGO 8.º

**(Declaração relativa à perda da nacionalidade)**

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

## CAPÍTULO IV

**Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção**

## ARTIGO 9.º

**(Fundamentos)**

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado Estrangeiro.

## ARTIGO 10.º

**(Processo)**

1 — A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano, a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Tribunal da Relação de Lisboa.

2 — É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO V

**Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade**

## ARTIGO 11.º

**(Efeitos da atribuição)**

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

## ARTIGO 12.º

**(Efeitos das alterações de nacionalidade)**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

## ARTIGO 13.º

**(Efeitos da naturalização)**

A carta de naturalização só produz efeitos se o seu registo for requerido dentro do prazo de seis meses, a contar da data da notificação para o seu levantamento.

## CAPÍTULO VI

**Disposições gerais**

## ARTIGO 14.º

**(Efeitos do estabelecimento da filiação)**

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

## ARTIGO 15.º

**(Inscrição ou matrícula nos consulados portugueses)**

A inscrição ou matrícula realizada nos consulados portugueses nos termos do respectivo regulamento, não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade portuguesa.

## TÍTULO II

**Registo, prova e contencioso da nacionalidade**

## CAPÍTULO I

**Registo central da nacionalidade**

## ARTIGO 16.º

**(Registo central da nacionalidade)**

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo cen-

tral da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

#### ARTIGO 17.º

##### (Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

#### ARTIGO 18.º

##### (Actos sujeitos a registo obrigatório)

1 — É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 — O registo dos actos a que se refere o número anterior é feito a requerimento dos interessados.

#### ARTIGO 19.º

##### (Averbamento ao assento de nascimento)

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

#### ARTIGO 20.º

##### (Registos gratuitos)

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

### CAPÍTULO II

#### Prova da nacionalidade

#### ARTIGO 21.º

##### (Prova da nacionalidade originária)

1 — A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos em território português ou sob administração portuguesa prova-se pelo assento de nascimento, sendo havidos como filhos de nacional português os indivíduos de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

2 — A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português.

#### ARTIGO 22.º

##### (Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 — À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

#### ARTIGO 23.º

##### (Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

#### ARTIGO 24.º

##### (Certificados de nacionalidade)

1 — Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 — A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

### CAPÍTULO III

#### Contencioso da nacionalidade

#### ARTIGO 25.º

##### (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

#### ARTIGO 26.º

##### (Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Tribunal da Reiação de Lisboa.

### TÍTULO III

#### Conflitos de leis sobre a nacionalidade

#### ARTIGO 27.º

##### (Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

#### ARTIGO 28.º

##### (Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

## TÍTULO IV

### Disposições transitórias e finais

#### ARTIGO 29.º

##### (Aquisição da nacionalidade por adoptados)

Os adoptados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

#### ARTIGO 30.º

##### (Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

A mulher que tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode adquiri-la mediante declaração.

#### ARTIGO 31.º

##### (Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

Os que, nos termos da Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira podem adquiri-la mediante declaração, sendo capazes.

#### ARTIGO 32.º

##### (Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

#### ARTIGO 33.º

##### (Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

#### ARTIGO 34.º

##### (Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1 — A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.

2 — Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

#### ARTIGO 35.º

##### (Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1 — Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com ter-

ceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

#### ARTIGO 36.º

##### (Processos pendentes)

Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

#### ARTIGO 37.º

##### (Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1 — Nos assentos de nascimentos ocorridos em território português ou sob administração portuguesa, após a entrada em vigor deste diploma, de filhos apenas de não portugueses mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou seu desconhecimento.

2 — Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

#### ARTIGO 38.º

##### (Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro)

1 — Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2 — A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

#### ARTIGO 39.º

##### (Regulamentação transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 43 090, de 27 de Julho de 1960.

#### ARTIGO 40.º

##### (Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 2 098, de 29 de Julho de 1979.

Aprovada em 30 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeira de Almeida*.

Promulgada em 19 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

(D. R. n.º 228, de 3-10-1981, I Série).

## 共和國議會

法律 第三七/八一號  
十月三日

## 國籍法

按照憲法第一六七條a項及第一六九條二款的規定，共和國議會合制定如下條文：

### 第一篇國籍的歸屬、取得及喪失

#### 第一章 國籍的歸屬

##### 第一條 (原有國籍)

一、原有葡國國籍者為：

- a. 生父或生母為葡國國籍，其子女在葡國地或葡國管理地出生者，又或生父或生母為葡國國籍，且在外國為葡國政府服務，其子女在外國出生者；
  - b. 生父或生母為葡國國籍，其子女在外國出生，經聲明願歸葡國國籍者，或經向葡國民事登記為出生登記者；
  - c. 常住葡國地至少滿六年，且非為本國服務的外國人，其子女在葡國地出生，經聲明願歸葡國國籍者；
  - d. 在葡國地出生無其他國籍者。
- 二、在葡國地或葡國管理地棄兒，無相反證據者，視同在上述地方出生。

#### 第二章 國籍的取得

##### 第一節出於意願的取得國籍

第二條 (出於未成年子女或無能力子女的取得)

取得葡國國籍的生父或生母，其未成年子女或無能力子女亦得透過聲明取得葡國國籍。

第三條 (出於結婚的取得)

一、外國人與葡國人結婚者得透過結婚程序作出聲明而取得葡國國籍。

二、結婚無效或結婚撤銷的宣告不妨礙配偶所已取得的國籍，但該配偶的婚姻須出於善意的。

第四條 (取得能力後所為的聲明)

凡因在未有能力期間作出聲明致喪失葡國國籍者得於取得能力後透過聲明回復葡國國籍。

##### 第二節出於被收養的取得國籍

第五條 (出於被完全收養的取得)

被葡國人完全收養者取得葡國國籍。

##### 第三節出於歸化的取得國籍

第六條 (條件)

一、外國人同時兼備下列條件者，政府得給予歸化葡國國籍：

- a. 依葡國法例為已成年或受有能力的宣告；
  - b. 在葡國地或葡國管理地定居至少滿六年；
  - c. 對葡國語文有足夠認識；
  - d. 道德、民事操守良好；
  - e. 有自我管理能力及確能維持自己的生活。
- 二、凡曾為葡國人，葡國人的後人，祖先為葡國人的僑民及為葡國政府作出或被邀請作出有功服務的外國人，均得免除b項、c項所指的條件。

第七條 (程序)

- 一、歸化係經關係人申請，並按照有關章程規定的程序編製成調查案送請內政部部长以國令核准之。
- 二、按照有關章程發給關於歸化取得國籍的證明稱為歸化證書，其上貼有現行法例規定的已簽劃的印花稅票。
- 三、歸化案及其組成文件，不受印花稅法的管制。

### 第三章 國籍的喪失

第八條 (國籍喪失的聲明)

其他國籍人士出具聲明不要葡國國籍者喪失葡國國籍。

### 第四章 對出於意願或被收養取得國籍的抵觸

第九條 (根據)

對取得葡國國籍有抵觸的根據為：

- a. 與葡國社會顯無確實聯系者；
- b. 依葡國法例，違犯應受重監禁刑罪者；
- c. 出任外國政府公職或服非強制性兵役者。

第一〇條 (程序)

- 一、抵觸在國籍取得過程中發生有關事實之日起一年內由檢察處予以起訴而在葡國里斯本高等法院審理之。
- 二、強制性規定，凡有執行權人員應將上條所指的事實報告檢察處。

### 第五章 國籍歸屬、取得、喪失的效力

第一一條 (歸屬的效力)

葡國國籍的歸屬由出生日起生效，但不抵觸會根據其他國籍法律關係所訂定的效力。

第一二條 (國籍變更的效力)

國籍變更的效力只由有關行為或事實為登記之日開始。

第一三條 (歸化的效力)

歸化證書只由通知領取之日起六個月內為申請登記方發生效力。

### 第六章 概則

第一四條 (確立生父生母與子女關係的效力)

只限在子女未成年期間確立其與生父生母的關係方能對國籍發生效力。

第一五條 (在葡國領事館的註冊或登記)

只憑有關章程的規定在葡國領事館所為的註冊及登記不足以成為葡國國籍歸屬的憑證。

## 第二篇國籍的登記、證明及上訴

### 第一章 國籍登記總署

第一六條 (國籍登記總署)

凡與葡國國籍的歸屬、取得或喪失有關的聲明，概須向隸屬中央登記署的國籍登記總署為登記。

第一七條 (向有外交或領事職權人員所為的聲明)

國籍的聲明得向葡國有外交或領事職權人員為之，在此情況下，該等聲明連同必要文件將由有關部門主動送交中央登記署為登記。

第一八條 (強制性規定須為登記的行為)

一、強制性規定須為登記的事項為：

- a. 國籍歸屬的聲明；
- b. 國籍取得或喪失的聲明；
- c. 外國人的歸化。

二、前款所指的行為登記應由關係人申請。

第一九條 (出生登記上的註記)

國籍歸屬、取得或喪失的行為登記永遠應註記於關係人的出生登記上。

第二〇條 (登記不收費)

葡國國籍歸屬的聲明及由有關部門主動所為的登記連同兩者所必要的文件，其登記概不收費。

### 第二章 國籍證明

第二一條 (原有國籍的證明)

一、在葡國地或葡國管理地出生的原有葡國國籍，其證明以有關出生登記為根據。有關出生登記並無載明其生父或生母為外國人，又或其生父或生母籍別不詳時，視同葡國人的子女。

二、在外國出生的原有葡國國籍，其證明將視情況分別以國籍歸屬聲明登記或向葡國民事登記所為的出生登記上的註記作為根據。

第二二條 (國籍取得、喪失的證明)

一、國籍的取得及喪失，其證明以有關出生登記或其旁邊續後的註記作為根據。

二、出於被收養的取得國籍，其證明準用上條一款的規定。

第二三條 (中央登記署署長的建議)

就國籍的任何問題，特別是對有領事職權人員送交關於申請人在領事館所為的葡國國籍登記或註冊所生疑義發表意見，屬中央登記署署長的職權。

第二四條 (國籍證書)

一、除登記證書外，經關係人申請，中央登記署署長得發給葡國國籍證書。

二、證書如未有載明有關持有人的國籍時，對其證明效力得以任何方式提出抗訴。

### 第三章 國籍訴訟

第二五條 (法定資格)

對於與葡國國籍歸屬、取得或喪失有關的任何行為，有法定資格提起上訴者為直接關係人及檢察處。

第二六條 (有資格審理的法院)

上條所指的上訴，其審理屬里斯本高等法院之職權。

### 第三篇與國籍法例的抵觸

第二七條 (葡國國籍與外國國籍的抵觸)

任何人有兩國或以上國籍而其中之一為葡國國籍時，依葡國法例僅以後者為根據。

第二八條 (外國國籍的抵觸)

對於有兩國或以上外國國籍發生確實抵觸時，僅以該有多國國籍者經常定居國的國籍，又或不屬此情況，則以其有最密切維系國的國籍作為根據。

### 第四篇暫行及最後規則

第二九條 (被收養人的取得國籍)

在本法律實施前，被葡國人完全收養者得透過聲明取得葡國國籍。

第三〇條 (女性出於與外國人結婚取得的國籍)

因結婚致喪失葡國國籍的女性得透過聲明回復葡國國籍。

第三一條 (會出於自願取得的外國國籍)

凡會按照一九五九年七月二十九日第二〇九八號法律及續後頒佈的法例，因自願取得外國國籍致喪失葡國國籍者，如為能力人，得透過聲明回復葡國國籍。

第三二條 (外國政府所為的強制性歸化)

倘外國政府對定居其國土者施行直接或間接強制性歸化時，對於葡國國籍的喪失或維持，其決定屬於里斯本高等法院之職權。

第三三條 (國籍變更登記)

凡因結婚或依以往法律的規定，自願取得外國國籍者，其國籍變更登記應由關係人申請或由有關部門主動為之，但為着認別之目的，該項登記為強制性。

第三四條 (對以往法律不受強制性登記的行為)

一、對於以往法律不受強制性登記的行為如國籍的取得或喪失，其證明繼續以有關行為登記或證明文件作為根據。

二、為着認別之目的，該等行為的證明以有關出生登記的登記或續後的註記作為根據。

第三五條 (以往無須為登記的行為的效力)

一、依以往法律不受強制性登記的國籍變更行為或事實，其效力以該等行為或事實被查明之日開始。

二、上款的規定，對於因自願取得外國國籍致喪失葡國國籍者不適用。但在私權關係方面，只限由送請登記並登記日起方對第三者繼續發生效力。

第三六條 (懸案)  
凡國籍懸案在不抵觸本法律暫行規則下將根據以往法律審理之，但歸化案除外。

第三七條 (專為非葡國人子女的出生登記)  
一、本法律實施後，凡在葡國地或葡國管理地所為的出生登記，專為非葡國人子女者，將載明其生父生母的外國籍或國籍不詳，作為被登記人的認別資料。

二、倘有可能時，聲明人應出示文件證明按照前款所應作的註明，目的在表示生父生母非屬葡國國籍。

第三八條 (後於外國人出生登記的葡國國籍生父生母或收養人的出生註記)  
一、在葡國地或葡國管理地出生者倘經為外國國籍出生登記後，或於法院決定或由其引致的行為受收養宣告後，或於接獲通知在出生登記附加註記後始確定其生父生母關係時，該出生登記上將註記其葡國國籍生父生母或收養人的國籍。

二、前款所指的註記亦將作為被登記人的認別資料，有關出生登記的旁邊將加註生父生母或收養人的確定關係。

第三九條 (暫時實施規則)

本法律實施條例頒行之前，準用經作必要配合修訂的一九六一年七月二十七日第四三九號國令。

第四〇條 (法例的撤銷)

一九五九年七月二十九日第二一九八號法律即行撤銷。

一九八一年六月三十日通過

共和國議會主席 區美達

一九八一年八月十九日頒佈

着頒行

共和國總統 恩尼斯

總理 鮑世孟

着刊登澳門政府公報

Tradução feita por

Joaquim R. M. de Carvalho.

## GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 184/81/M

de 16 de Novembro

Tendo Chan Pio Seng, gerente de «Kee Kwan Motor Road Co.», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar trinta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia «Kee Kwan Motor Road Co.», a explorar trinta e seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo três fixos, trinta móveis e três portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes de fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 3 de Novembro de 1981. — O Governador, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 185/81/M

de 16 de Novembro

Tendo Poon Yat Wing, na qualidade de gerente das Fábricas de Vestuário «Kou Va» e «Men Va», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessas Fábricas;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as Fábricas de Vestuário «Kou Va» e «Men Va», a explorarem sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo dois fixos, três móveis e dois portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.